

COMISSÃO ESPECIAL CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA N°
002/2025

Proposição: **Projeto de Lei n° 004/2025**
Autoria: **Deputado Dr. Cláudio Cirurgião**
Ementa: **"Altera a Lei Ordinária n° 1.439, de 08 de dezembro de 2020".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n° 004/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cirurgião, que "Altera a Lei Ordinária n° 1.439, de 08 de dezembro de 2020".

Formalizados os autos do processo legislativo, este(a) Parlamentar foi eleito(a) para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n° 004/2025, de autoria do Deputado Cláudio Cirurgião, que "Altera a Lei Ordinária n° 1.439, de 08 de dezembro de 2020".

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que "A presente proposta visa atender à crescente demanda por maior eficiência, transparência e controle na gestão dos serviços de saúde pública, especialmente no que tange aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)".

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, que confere à autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

No que pertine à competência legiferante para tratar sobre saúde, é de bom alvitre destacar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que enuncia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal, porquanto o projeto em tela visa impedir a terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade, por conseguinte, busca promover o direito à saúde, direito e garantia fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 004/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.


Deputado Isamar Junior
Relator